



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958399 - SC (2024/0418355-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL POR GUARDAS MUNICIPAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não vislumbrou excepcionalidade para concessão da ordem de ofício diante da não constatação de nulidade na busca pessoal realizada por guardas municipais, precedida por certeza visual do delito.
2. A decisão agravada manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando que a paciente foi flagrada comercializando entorpecentes, com porções previamente fracionadas e dinheiro em espécie, afastando a alegação de uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais, sem indícios de perseguição pessoal ou preconceito, é válida e se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos agentes e nas circunstâncias da apreensão.
4. Outra questão é se a quantidade de droga apreendida e o dinheiro encontrado são compatíveis com o tráfico de drogas ou se poderiam ser considerados para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência permite que guardas municipais realizem busca pessoal e prisão em flagrante quando há situação de flagrante delito, sem indícios de perseguição pessoal ou preconceito.
6. A condenação por tráfico de drogas se baseia em depoimentos coerentes dos guardas e nas circunstâncias da apreensão, evidenciando a prática de mercancia, o que afasta a desclassificação para uso pessoal. Conclusão diversa que esbarra no necessário reexame fático-probatório, inviável na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. Guardas municipais podem realizar busca pessoal e prisão em flagrante em situação de flagrante delito, sem indícios de perseguição pessoal ou preconceito. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em

depoimentos coerentes dos policiais e nas circunstâncias da apreensão, afastando a desclassificação para uso pessoal".

Dispositivos relevantes citados: Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.148.070/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.836.831/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 954.859/SP, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958399 - SC (2024/0418355-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL POR GUARDAS MUNICIPAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não vislumbrou excepcionalidade para concessão da ordem de ofício diante da não constatação de nulidade na busca pessoal realizada por guardas municipais, precedida por certeza visual do delito.

2. A decisão agravada manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando que a paciente foi flagrada comercializando entorpecentes, com porções previamente fracionadas e dinheiro em espécie, afastando a alegação de uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais, sem indícios de perseguição pessoal ou preconceito, é válida e se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos agentes e nas circunstâncias da apreensão.

4. Outra questão é se a quantidade de droga apreendida e o dinheiro encontrado são compatíveis com o tráfico de drogas ou se poderiam ser considerados para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência permite que guardas municipais realizem busca pessoal e prisão em flagrante quando há situação de flagrante delito, sem indícios de perseguição pessoal ou preconceito.

6. A condenação por tráfico de drogas se baseia em depoimentos coerentes dos guardas e nas circunstâncias da apreensão, evidenciando a prática de mercancia, o que afasta a desclassificação para uso pessoal. Conclusão diversa que esbarra no necessário reexame fático-probatório, inviável na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Guardas municipais podem realizar busca pessoal e prisão em flagrante em situação de flagrante delito, sem indícios de perseguição pessoal ou preconceito. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos coerentes dos policiais e nas circunstâncias da apreensão, afastando a desclassificação para uso pessoal".

Dispositivos relevantes citados: Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.148.070/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.836.831/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 954.859/SP, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOSÉ DE SOUZA contra decisão singular por mim proferida, a fls. 544/561, que não conheceu do *Habeas Corpus*, tampouco vislumbrou excepcionalidade para a concessão da ordem de ofício, diante da não constatação da nulidade da busca pessoal realizada pelos Guardas Municipais, pois antecedida por certeza visual do delito, cuja revisão das premissas fáticas, seja para desclassificação, seja para absolvição, demandaria reexame de provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A Defensoria Pública sustenta que os elementos apurados não evidenciam a presença de fundadas suspeitas para legitimar a medida invasiva da busca pessoal, pois os relatos dos Guardas Municipais se resumiram a dizer que o imóvel abandonado se tratava de local conhecido pelo tráfico de drogas e que avistaram duas pessoas nele entrando, sem que isso constitua razão para se atinar pela ocorrência da prática de crime, principalmente porque amparada por percepção subjetivista com viés

potencialmente influenciado por suspeita discriminatória e preconceito. Assinala que a circunstância de se depararem com a agravante e outras cinco pessoas em situação típica do comércio espúrio consiste em elemento frágil, vago e impreciso, na medida em que há divergência nos depoimentos se teria havido apenas uma falsa impressão da troca de drogas entre os avistados.

Realça que a quantidade apreendida de 2,2g de *crack* é irrisória e compatível com o porte para consumo, como também a quantia de R\$132,45 (cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em espécie não admite ser presumidamente produto ou instrumento do tráfico, porquanto o numerário era proveniente de auxílio da Caixa Econômica Federal – CEF, notadamente diante da apreensão conjunta com a CTPS. Acrescenta que a presença de supostos usuário no local portando petrechos para consumo de droga reforça a conclusão de ser um local próprio ao porte para consumo próprio, nada distinguindo as circunstâncias da prisão da agravante com aos aspectos comuns a outros usuários.

Requer, acaso não reconsiderada a decisão, a submissão do mérito ao colegiado para que, conhecido e provido o agravo regimental, sejam concedidos os pedidos veiculados na impetração.

É o relatório.

VOTO

Não reconsiderada a decisão, submeto o recurso ao julgamento desta Quinta Turma.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para a busca pessoal, reforça-se que a jurisprudência acena no sentido de que “*Guardas municipais podem realizar busca pessoal e prisão em flagrante quando há situação de flagrante delito*” (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.148.070/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Não há razão para manietar a atuação dos Guardas Municipais na forma apresentada nos autos, eis que “*sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal*” (AgRg no AREsp n. 2.836.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Nesse aspecto é que, conforme asseverado na decisão agravada, “*depreende-se dos autos que os agentes da Guarda Municipal efetivaram a captura da paciente após a certeza visual do delito, tendo em vista que visualizaram atos de traficância por ela praticados, após seguir outros indivíduos que entraram em imóvel abandonado utilizado como ponto de venda de entorpecentes. Outrossim, mesmo no voto divergente se anuncia que o Guarda Municipal Eduardo disse ter a visto ‘transacionando droga com os outros ocupantes da casa’ (fl. 352). Apenas após constatada a prática de crime é que se procedeu com as buscas e se angariaram outros elementos de prova que corroboram a versão dos agentes*” (fl. 555).

Para o pleito de desclassificação, ficou anotado na decisão agravada que “*conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o contexto fático da prisão demonstrou que a paciente estava comercializando drogas por haver diversas porções, previamente fracionadas e dinheiro em espécie, bem como os demais presentes portavam instrumentos próprios para consumo de crack, o que afasta o reconhecimento do pleito de uso pessoal pela paciente*” (fl. 559).

Ao lado disso, merece ser acrescentado que, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, o Tribunal estadual, ao analisar o voto divergente, teceu as seguintes considerações para a manutenção da condenação pelo tráfico de drogas (fl. 355):

“[...]”

Muito embora a ré-recorrente tenha afirmado que a droga era para consumo e que o dinheiro encontrado era proveniente de um auxílio que recebeu da Caixa Econômica Federal, não foi apreendido ou apresentado qualquer comprovante bancário, ou cartão de programa pública de auxílio.

Os Guardas Municipais relataram que foi encontrado com os usuários que estavam no local dos fatos apetrechos que são costumeiros de usar o entorpecentes, mas nada do tipo parece ter sido encontrado com a ré.

O termo de apreensão de fl. 13 (Doc 1 P FLAGRANTE1 – evento 1 do inquérito n. 5030676-14.2022.8.24.0038) somente consta a apreensão da droga e do dinheiro, e os agentes públicos nada relataram sobre tal apreensão.

Era de se esperar que uma usuária de crack, que teria comprado a droga para uso naquele dia e que foi encontrada em local propício para o uso da droga, estaria com apetrechos para o uso do entorpecente.

[...]”

Com esses contornos fáticos assentados pelas instâncias antecedentes, há de prevalecer o entendimento de que “[a] desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A condenação por tráfico de drogas se baseia em depoimentos coerentes dos policiais e nas circunstâncias da apreensão, evidenciando a prática de mercancia” (AgRg no HC n. 954.859/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

Portanto, não foram apresentados argumentos suficientes no recurso para desconstituir a decisão agravada.

Nesses termos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 958.399 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0418355-7

Número de Origem:

082022002832320 082022004001476 50046526020238240022 50306761420228240038
50317630520228240038 50403581020228240000 82022002832320 82022004001476 872200714

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARIA JOSE DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025